SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210053 - SP (2025/0145428-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
RECORRIDO	:	SILAS LOPES DA SILVA
ADVOGADA	:	ADRIANA PINHEIRO ROMUALDO - SP349581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME DE SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO GENE VHL. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 568/STJ. ASTREINTES. VALOR DA MULTA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

3. A alteração da conclusão dos juízos de origem e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia a redução do valor das astreintes demandariam o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. Tal óbice, conforme assentado por esta Corte Superior, somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no particular.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA48434409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/06/2025 15:36:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 1a01075c-ccd3-4044-8b3a-f54667c04ad0

Documento eletrônico VDA48434409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/06/2025 15:36:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 1a01075c-ccd3-4044-8b3a-f54667c04ad0

RECURSO ESPECIAL Nº 2210053 - SP (2025/0145428-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
RECORRIDO	:	SILAS LOPES DA SILVA
ADVOGADA	:	ADRIANA PINHEIRO ROMUALDO - SP349581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME DE SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO GENE VHL. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 568/STJ. ASTREINTES. VALOR DA MULTA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

3. A alteração da conclusão dos juízos de origem e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia a redução do valor das astreintes demandariam o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. Tal óbice, conforme assentado por esta Corte Superior, somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no particular.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e compensação por danos morais ajuizada por SILAS LOPES DA SILVA em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., visando compelir a ré a autorizar e custear exame de

Documento eletrônico VDA47629984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2025 16:08:21
Código de Controle do Documento: 31437a0a-c389-47a3-b5a5-426918e03e50

sequenciamento completo do gene VHL, ante a suspeita de doença de Von Hippel Lindau.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, tornando definitiva a tutela de urgência para condenar a ré a realizar o exame solicitado, mas julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais .

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrido, condenando a recorrente ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao pagamento de astreintes pela demora no cumprimento da medida liminar, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos da seguinte ementa:

> "Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Recusa de cobertura do exame de 'Sequenciamento do Gene VHL 708513'. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. Dano moral 'in re ipsa' configurado. Indenização arbitrada em R$ 10.000,00. Valor em sintonia com a norma do art. 944 'caput' do CC e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como com as circunstâncias do caso. Pedido de condenação da ré ao pagamento de astreintes pela demora no cumprimento da tutela de urgência. Admissibilidade. Atraso injustificado no cumprimento da tutela provisória que faz incidir a multa diária prevista na respectiva decisão judicial. Redução do valor da penalidade que, entretanto, se faz necessária. Inteligência do art. 527, § 1º, I, do CPC. Astreintes fixadas em R$ 25.000,00. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido."

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrido, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos artigos 186, 884, 927, 944, 421 e 422 do Código Civil, bem como artigo 537 do Código de Processo Civil. Sustenta que a recusa de cobertura do exame adveio de interpretação de cláusula contratual válida de exclusão, não tendo havido danos morais comprovados. Insurge-se contra a multa por descumprimento de decisão, apontando-a exorbitante.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1 - Dos danos morais

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que a negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da

Documento eletrônico VDA47629984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2025 16:08:21
Código de Controle do Documento: 31437a0a-c389-47a3-b5a5-426918e03e50

condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1731656/RS, 4ª Turma, DJe de 29/04/2019; e REsp 1662103/SP, 3ª Turma, DJe 13/12/2018.

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem reformou a sentença que não condenou a parte recorrente em compensação por danos morais por não sido demonstrada a ocorrência de danos ou agravamento da situação do paciente, considerando que a recusa indevida do exame gerava danos morais *in re ipsa*, em dissonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior de Justiça, merecendo reforma o acórdão, portanto, neste ponto.

2 - Do valor das astreintes

Alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto ao cabimento e adequação da multa e a proporcionalidade de seu valor com o danos sofrido, não guarda acolhimento no entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça, de que a razoabilidade e a proporcionalidade das "astreintes" deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor.

E considerando que as circunstância fáticas do caso analisadas pela Corte de origem, soberana na análise das provas dos autos, quanto à recalcitrância no cumprimento da obrigação, a fixação da multa em R$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), não se mostra exorbitante e a redução do valor fixado mostra-se inviável. Isso porque o exame da compatibilidade do valor da penalidade e o bem jurídico tutelado foi feito na esfera do conjunto fático probatório dos autos, sendo vedada sua revisão na estreita via do recurso especial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, para DAR-LHE PROVIMENTO nesta parte, para excluir a condenação em danos morais, restabelecida a sucumbência fixada na sentença.

Documento eletrônico VDA47629984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2025 16:08:21
Código de Controle do Documento: 31437a0a-c389-47a3-b5a5-426918e03e50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.210.053 / SP

Número Registro: 2025/0145428-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10419212720218260602

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
RECORRIDO	:	SILAS LOPES DA SILVA
ADVOGADA	:	ADRIANA PINHEIRO ROMUALDO - SP349581

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA48409320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:29:00
Código de Controle do Documento: f13a062f-3845-498b-8155-4129c2d6aacd

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:29:00
Código de Controle do Documento: f13a062f-3845-498b-8155-4129c2d6aacd